

VIGILÂNCIA POR DADOS E O BANCO NACIONAL INSTITUÍDO PELO PACOTE ANTIFACÇÃO: DA PREDIÇÃO À PREEMPÇÃO

DATAVEILLANCE AND THE NATIONAL DATABASE ESTABLISHED BY THE ANTICRIMINAL ORGANIZATION PACKAGE: FROM PREDICTION TO PREEMPTION

Lorena Gonçalves Oliveira¹



Centro Universitário Insted, Insted, Brasil
lorenagoliveira15@gmail.com

Vinícius Pedro Teló²



Centro Universitário Insted, Insted, Brasil
telo.vinicius@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23195200>

Resumo: O artigo analisa criticamente o art. 29, § 6º, da Lei 15.358/2026, que institui o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas e prevê que a inclusão de identificadores oficiais no cadastro presumirá vínculo com a respectiva organização para fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho investiga em que medida essa presunção transpassa a lógica preditiva de delitos para a administração preemptiva de sujeitos classificados como risco. A partir da literatura crítica sobre sociedades de controle, governamentalidade por dados, predição e preempção, sustenta-se que o dispositivo participa de uma racionalidade algorítmica e securitária que torna vínculos presumidos em efeitos concretos de suspeição. Conclui-se que o banco de dados pode produzir uma infraestrutura permanente de antecipação, capaz de ampliar o campo de incidência do controle penal sobre pessoas e redes de proximidade, atuando de modo preemptivo.

Palavras-chave: Lei Antifacção; banco de dados; predição; preempção; vigilância.

Abstract: The article critically analyzes Article 29, paragraph 6, of Law 15,358/2026, which establishes the National Database of Ultraviolent Criminal Organizations, Paramilitary Groups, or Private Militias and provides that the inclusion of official identifiers in the registry shall presume a link with the respective organization for administrative, operational, and institutional cooperation purposes. Through bibliographic and documentary research, the paper investigates the extent to which this presumption moves beyond the predictive logic of criminal offenses toward the preemptive administration of subjects classified as risks. Drawing on critical literature on societies of control, data-driven governmentality, prediction, and preemption, it argues that the provision participates in an algorithmic and security-oriented rationality that turns presumed links into concrete effects of suspicion. The article concludes that the database may produce a permanent infrastructure of anticipation, capable of expanding the field of incidence of penal control over individuals and proximity networks, operating in a preemptive manner.

Keywords: Anticriminal Organization Law; database; prediction; preemption; surveillance.

¹ Doutoranda (bolsista CNPq) e Mestra (bolsista Propesq) em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Introcim/CEI. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Unigran Capital. Professora no Centro Universitário Insted. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-1707-696X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6673508873481114>.

² Mestre e Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Professor no Centro Universitário Insted. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-6944-175X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9106109975691575>.

1. Introdução

O presente artigo tem por objeto o art. 29 da Lei 15.358/2026, responsável por instituir o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas, especialmente o seu § 6º, segundo o qual a inclusão de nome, CPF, CNPJ ou outro identificador oficial no referido banco, ou em bancos estaduais correlatos, presumirá o vínculo da pessoa física ou jurídica à respectiva organização para fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional.

O tema justifica-se pela novidade e alcance do dispositivo, que editado no âmbito do chamado Pacote Antifacção, inaugura a conversão de um dado cadastral em presunção de vínculo com organização criminosa, dotada de efeitos administrativos, operacionais e de cooperação institucional imediatos. A amplitude dos critérios de inclusão, que abrangem antecedentes policiais e criminais, autodeclaração, coautoria delitiva, convívio prisional e vínculos políticos e financeiros, projeta consequências concretas sobre sujeitos e sobre suas redes de proximidade. Analisar criticamente esse arranjo é relevante porque dele podem decorrer formas duradouras de suspeição, potencialmente atravessadas por seletividades raciais, cuja problematização se alinha à tarefa de uma política da criminologia voltada à desnaturalização de violências (Amaral, 2020).

A partir desse recorte, o problema de pesquisa consiste em investigar em que medida a presunção de vínculo decorrente da inscrição cadastral transpassa o controle penal da apuração retrospectiva de condutas para a administração preemptiva de sujeitos classificados como risco. O objetivo geral é analisar criticamente o dispositivo à luz da literatura sobre vigilância e controle, em particular das tradições que vão das sociedades disciplinares (Foucault, 1999) às sociedades de controle (Deleuze, 2017), passando pela governamentalidade algorítmica e pelo behaviorismo de dados (Rouvroy, 2011; Rouvroy; Berns, 2018) e pelos estudos sobre predição e preempção no campo penal (Kerr, 2013; Wang, 2022), buscando compreender como a conversão de um dado cadastral em presunção jurídica pode produzir efeitos concretos sobre sujeitos e redes de proximidade.

Metodologicamente, o artigo se desenvolve por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise do dispositivo legal mencionado e mobilização de literatura crítica sobre vigilância e tecnologias de controle. Sustenta-se como hipótese que o art. 29, § 6º, da Lei 15.358/2026 participa de uma racionalidade algorítmica e securitária pela qual a virtualidade do risco passa a ser administrada como ameaça presente.

2. Da inscrição cadastral à presunção de vínculo: o banco nacional do Pacote Antifacção

A Lei 15.358/2026 instituiu, em seu artigo 29, um banco nacional de dados, que tem por finalidade declarada identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, grupos paramilitares ou milícias privadas, bem como suas ramificações estruturais, operacionais e financeiras (Brasil, 2026).

A legislação prevê também a criação de bancos estaduais interoperáveis com a mesma finalidade, com alimentação e atualização em tempo real das informações locais. A inclusão ou a remoção de cadastro deverá observar critérios objetivos fixados colegiadamente entre União e ente federativo interessado, considerando, entre outros aspectos, antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros (Brasil, 2026). Já nesse ponto, a amplitude dos critérios revela uma abertura

problemática, pois permite que relações sociais, territoriais, políticas ou prisionais sejam lidas como elementos de suspeição.

A investigação deste artigo se concentrará especificamente no § 6º, que prevê que a inclusão do nome, do Cadastro de Pessoa Física ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no banco de dados presumirá o vínculo da pessoa física ou jurídica, respectivamente, à organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, para todos os fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública (Brasil, 2026).

Tal é o ponto nodal que revela a problemática do banco de dados, para além de suas características potencialmente preditivas: a preempção, compreendida como uma forma de “redução da potência ao provável” (Rouvroy; Berns, 2018, p. 134), pela qual a virtualidade do risco passa a produzir efeitos concretos sobre sujeitos administrativamente classificados como ameaça¹. Nesse sentido, esse trabalho alia-se a uma política da criminologia, tomando uma posição ao lado de um contrapoder frente ao poder punitivo, por meio da desnaturalização de violências (Amaral, 2020).

3. Da predição à preempção: vigilância por dados e a redução do campo do possível

Nas sociedades disciplinares (Foucault, 1999), o controle social opera prioritariamente por meio de instituições fechadas, nas quais os corpos são distribuídos, treinados, examinados e corrigidos, fazendo emergir deles uma produtividade. Deleuze (2017) identifica, nas sociedades de controle, uma mutação: as disciplinas não desaparecem, mas passam a ser atravessadas por formas mais contínuas, móveis e flexíveis de controle, que já não dependem exclusivamente do confinamento. O controle sobrepõe-se à moldagem do corpo em espaços fechados e passa a funcionar como um “deformador universal” capaz de variar continuamente as posições, acessos e possibilidades dos sujeitos.

As sociedades de controle devem ser compreendidas no interior de uma nova configuração dos saberes, marcada pela centralidade da informação e pela constituição de uma racionalidade na qual processos sociais e subjetivos são compreendidos como problemas de codificação, armazenamento, circulação e processamento de dados (Rodríguez, 2019). Nesse cenário, os bancos de dados tornam-se tecnologias de governo: infraestruturas informacionais permanentemente atualizáveis, cruzáveis e acionáveis, capazes de decompor indivíduos em elementos “dividuais”; isto é, traços, cifras, códigos e perfis que circulam entre instituições, bases e sistemas², os quais serão, posteriormente, interpretados por correlações algorítmicas, o que se denomina behaviorismo de dados (Rouvroy, 2011).

É possível dizer, assim, que os bancos de dados integram tecnologias de governo: saberes, práticas e aparatos voltados a exercer ação sobre ação, modular comportamentos. Sua função está longe de ser etérea, ainda quando não é compreendida em razão de sua constituição fechada³.

Trata-se, em outras palavras, de tecnopolíticas criminais, um arranjo no qual dispositivos tecnológicos, saberes científicos, discursos jurídicos e práticas policiais se articulam para governar populações a partir de uma gestão informacional dos corpos (Amaral; Dias, 2024, p. 60-61). Nesse arranjo, há uma mutação na temporalidade do policiamento e até mesmo do direito. Ao invés de reagir ao crime, as polícias e políticas criminais buscam antecipá-lo (Wang, 2022, p. 57-58).

O alvo dessa forma de governo é a incerteza, o campo de possibilidades indesejadas e dos riscos, ainda que seja impossível

superar completamente a incerteza do futuro e a contingência da vida. Por esse motivo: “as previsões tratam muito mais de construir o futuro por meio da gestão presente de sujeitos categorizados como ameaça ou risco” (**Wang**, 2022, p. 58), do que efetivamente prever futuros indesejáveis e evitá-los.

No momento em que a predição propriamente dita dá lugar ao estreitamento de futuros possíveis, ou, em outras palavras, quando o campo do possível é apreendido pelo poder, de modo a limitá-lo, passa-se a denominar o fenômeno como preempção. A preempção realiza uma espécie de cerramento das possibilidades, convertendo-as seletivamente em probabilidades através de cálculos do passado que forjam uma “memória do futuro” (**Rouvroy**, 2018, p. 111-115).

Ao recategorizar os alvos do sistema penal com um verniz sobressalente de ameaça, fazendo incidir sobre eles uma suspeita persistente e os saturando com a vigilância penal, operam como uma ferramenta de antecipação de suspeição, capazes de forjar aquilo que planejavam prever. Ao admitir que a inscrição no banco produza uma presunção de vínculo com repercussões administrativas, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública, o cadastro pode produzir os futuros que, de forma declarada, buscaria evitar.

A presunção administrativa de vínculo, uma vez acionada pelo cadastro, pode operar como uma espécie de senha negativa que acompanha o sujeito em diferentes interfaces institucionais, ainda que não haja condenação, imputação formal ou demonstração individualizada de participação em organização criminosa. Uma pessoa incluída no banco, ou situada em sua rede de proximidade, pode passar a ser tratada como sujeito de risco em abordagens policiais, fiscalizações, investigações preliminares, procedimentos administrativos, cruzamentos cadastrais, bloqueios de acesso a políticas públicas ou restrições operacionais justificadas em “insuspeitos desejos por segurança” (**Oliveira**, 2025, p. 104).

Embora a raça não seja um fator determinante para exclusão ou inclusão de pessoas nos bancos em seus requisitos declarados, por exemplo, as variáveis estabelecidas pelo § 4º do art. 29: a atualidade e a relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros (**Brasil**, 2026) estão diretamente relacionadas a práticas policiais racialmente discriminatórias.

Isso porque o contato desproporcional das minorias (especialmente raciais) com o sistema de justiça criminal alimenta os modelos preemptivos. Se as condenações, prisões e contatos com a polícia anteriores contam como fatores objetivos para inclusão, fato é que os resultados do manejo desses dados também carregarão seus vieses discriminatórios. Relações sociais ordinárias: familiares, territoriais, profissionais, afetivas ou prisionais, são o suficiente para fazer com que a chance de ser incluído nos bancos de dados e, por isso, ser presumido vinculado a organizações criminosas, aumente substancialmente (**Ferguson**, 2017).

Mesmo fora dos contextos criminais, sistemas de classificação por dados, inclusive quando articulados a procedimentos algorítmicos, longe de se configurarem como procedimentos meramente técnicos, são políticos, uma vez que “criam condições de exposição desigual a situações discriminatórias assinaladas por marcadores de raça e gênero” (**Amaral; Elesbão**, 2022, p. 31), e ao criar essas condições, retroalimentam suas próprias suposições, de modo a produzir concretamente realidades que aprofundam preconceitos e experiências localizadas, ampliando a forma com que o racismo se dissemina socialmente.

Inaugura-se, de certa forma, uma profecia digital autorrealizável. Isso porque a partir dessas informações geradas pelo extrativismo do presente, a governamentalidade por dados busca afastar os riscos e selecionar os futuros; e ao incidir sobre o campo de atuação dos sujeitos, seguindo uma lógica puramente indutiva (de correlações estatísticas) e através de estratégias de antecipação, que consistem em estruturar *a priori* o campo de percepção e ação possível dos indivíduos — em função do que eles poderiam fazer ou querer —, possibilidades são efetivamente ceifadas enquanto outras são fomentadas.

A preempção não se dirige propriamente ao que o sujeito fez, mas ao que ele poderia vir a fazer; não tem como alvo um corpo atual, mas suas virtualidades, suas potências e seus campos de ação possíveis. Diferentemente da prevenção, que ainda supõe causas prováveis e identificáveis, a preempção se justifica justamente pela impossibilidade (e até mesmo desinteresse) de localizar a origem do risco e de imputar intenção ou responsabilidade a sujeitos determinados (**Rouvroy**, 2011, p. 137).

Assim, quando correlacionado o governo por meio dos bancos nacionais de dados, nota-se uma forma de condução de condutas direcionada a potencialidades e riscos. A política pública de montagem de bancos produz um estoque permanente de perfis disponíveis para cruzamentos futuros, gerando uma infraestrutura de antecipação: o banco antecipa a possibilidade de futuros vínculos criminais entre essas pessoas e situações ainda inexistentes, tornando-se uma ferramenta de captura de futuros possíveis.

4. Conclusão

Retoma-se, ao final, o problema que orientou a investigação: em que medida a presunção de vínculo decorrente da inscrição cadastral transpassa o controle penal da apuração retrospectiva de condutas rumo à administração preemptiva de sujeitos classificados como risco. A hipótese formulada confirma-se. O art. 29, § 6º, da Lei 15.358/2026 não se limita a instituir uma base informacional voltada ao enfrentamento de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas: ao prever que a inclusão de identificadores oficiais no banco presume vínculo com tais organizações para fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, o dispositivo adentra o campo da classificação, autorizando que uma inscrição cadastral produza efeitos concretos de suspeição para o futuro.

Esses efeitos são identificáveis no próprio dispositivo. A presunção autoriza que a intervenção estatal incida sobre riscos, potencialidades e vínculos presumidos, classificando sujeitos e redes de proximidade a partir de categorias de ameaça que circulam entre instituições e se convertem em medidas preventivas, restrições cadastrais, compartilhamentos de dados e intensificação de abordagens, ainda que ausente condenação ou imputação formal, e assim produz consequências reais sobre pessoas e sobre suas relações.

A passagem da predição à preempção se dá porque, além de configurarem uma técnica preditiva sobre futuros delitos, os bancos estreitam previamente o campo dos futuros possíveis, administrando a virtualidade do risco como se já constituísse perigo presente. Com isso, relações familiares, territoriais, profissionais, afetivas ou prisionais podem ser lidas como indícios funcionais de periculosidade, sobretudo quando articuladas a critérios atravessados por práticas policiais seletivas e racializadas.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores declaram não haver conflitos de interesses relacionados à realização da pesquisa e à redação do artigo. **Declaração de autoria:** todos os autores listados atendem aos requisitos de autoria e assumem integral responsabilidade pelo conteúdo do trabalho. **Declaração de originalidade:** os autores atestam que o artigo

é original, não foi publicado anteriormente e que eventuais republicações indicarão expressamente a referência da publicação original. Declaram, ainda, não haver plágio de terceiros ou autoplágio. **Análise de similaridade textual:** o manuscrito foi submetido à análise pelo *software* Plagius, com avaliação dos resultados pela equipe editorial.

Como citar (ABNT Brasil)

OLIVEIRA, Lorena Gonçalves; TELÓ, Vinícius Pedro. Vigilância por dados e o banco nacional instituído pelo Pacote Antifacção: da predição à preempção. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 408, p. 25-28, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.23195200. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2956. Acesso em: 1 nov. 2026.

Notas

¹ Para fins desse texto, a predição deve ser entendida a partir de uma relação de inteligibilidade, entre a imaginação de um risco futuro e a organização de condutas presentes, ao passo que a preempção, realizada por meio de algoritmos de computadores, realiza correlações de dados (o mundo transformado em linguagem computacional – Rouvroy, 2011) de modo a antecipar condutas e cerrar o campo do possível (Albuquerque, 2021), aquilo que pode vir a ser (Kerr, 2013). Para

aprofundar na diferenciação entre previsão, presunção e preempção, vide Kerr (2013).

² Os bancos de dados para fins criminais sequer são uma novidade no Brasil, vide o estudo sobre os bancos de perfis genéticos em Teló (2026).

³ Frank Pasquale (2015) chama os algoritmos de caixas-pretas, pela forma como são construídos e afetam o mundo sem possibilidade de verdadeira compreensão de seu funcionamento e de seus vieses.

Referências

ALBUQUERQUE, Alana Soares. Máquinas de previsão e controle e a crise do possível. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, v. 21, n. 2, p. 224-234, 2021. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39664>

AMARAL, Augusto Jobim do. *Política da criminologia*. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. *Tecnopolítica criminal*. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

AMARAL, Augusto Jobim do; ELESBÃO, Ana Clara Santos. Racismo e sexismo algorítmicos: um estudo de caso sobre o mecanismo comercial de busca do Google. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 17, n. 1, e66455, 2022. <https://doi.org/10.5902/1981369466455>

BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/15358.htm. Acesso em: 23 maio 2026.

DELEUZE, Gilles. *Conversações, 1972/1990*. Tradução: Peter Pál Pelbart. São Paulo: 34, 2017.

FERGUSON, Andrew Guthrie. *The Rise of Big Data Policing: Surveillance, Race, and the Future of Law Enforcement*. New York: New York University Press, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KERR, Ian. Prediction, Preemption, Presumption: The Path of Law After the Computational Turn. In: HILDEBRANDT, Mireille; DE VRIES, Katja (org.). *Privacy, due process and the computational turn: the philosophy of law meets the philosophy of technology*. Abingdon: Routledge, 2013.

OLIVEIRA, Lorena. *Segurança pública e polícia: uma crítica da razão reformista*. 2025. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025.

PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: The secret algorithms that control money and information*. Massachusetts: Harvard University Press, 2015.

RODRIGUEZ, Pablo Manolo. *Las palabras en las cosas: saber, poder y subjetivación entre algoritmos y biomoléculas*. Buenos Aires: Cactus, 2019.

ROUVROY, Antoinette. Pour une défense de l'éprouvante inopérationalité du droit face à l'opérationnalité sans épreuve du comportementalisme numérique. *Dissensus*, n. 4, p. 127-149, 2011. Disponível em: <https://popups.uliege.be/2031-4981/index.php?id=963>. Acesso em: 6 jul. 2026.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condições de individuação pela relação? In: BRUNO, Fernanda et al. (org.). *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. São Paulo: Boitempo, 2018.

TELÓ, Vinícius Pedro. *Vigilância genética: A dataficação do corpo a partir dos bancos de perfis genéticos*. 2026. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2026.

WANG, Jackie. *Capitalismo carcerário*. Tradução: Bruno Xavier. São Paulo: Igrá Kniga, 2022.



Recebido: 7 jun. 2026. Aprovado: 6 jul. 2026. Última versão dos autores: 9 jul. 2026.